



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 934/PGR/MPU

PGR – 00567880/2019

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DOMINGOS NETO**
Relator-Geral da Lei Orçamentária Anual 2020
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Dotação orçamentária relativa à decisão prolatada em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 040.306/2019-4

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para, em razão da Decisão prolatada em Acórdão proferido no âmbito do Processo TC 040.306/2019-4 (cópia anexa), solicitar a apreciação de Vossa Excelência no sentido de proceder às alterações necessárias no âmbito do Parecer a ser apresentado ao Projeto de Lei Orçamentária para 2020 e garantir o cumprimento da referida Decisão.

O Tribunal de Contas da União, por unanimidade, referendou a medida cautelar requerida por este signatário e que trata da correção dos cálculos do teto de gasto do Ministério Público da União-MPU estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Conforme se depreende de todo o conteúdo da Decisão do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, notadamente do item 20 do Despacho, entendeu aquele Tribunal que houve um equívoco na operacionalização dos recursos de auxílio-moradia por meio de crédito extraordinário, culminando em sérios prejuízos ao MPU, razão porque a correção é medida que se impõe. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

“20.

Diante do exposto, conheço da representação com fulcro no art. 237, I, do Regimento Interno do TCU, e **concedo a cautelar para que os valores relativos ao auxílio-moradia pagos pelo Ministério Público da União em 2016, no montante de R\$ 105.013.943,00, sejam computados para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 1º da Emenda Constitucional n. 95/1996, fazendo-se as devidas**

correções de cálculo dos limites de gastos estabelecidos para o órgão de 2017 em diante, nos termos do pedido formulado pelo representante, comunicando-se o representante e o Ministério da Economia sobre esta decisão". (grifou-se)

Contudo, não haveria tempo hábil para formalização e aplicação de toda a diferença devida ao MPU no presente exercício, razão porque este Órgão e o Ministério da Economia estão efetivando os últimos detalhes para que o valor referente ao exercício de 2019 seja disponibilizado ainda neste exercício.

Dito isto, e considerando que a dotação para 2019 será efetivada em tempo hábil ainda no presente exercício, restaria o valor de R\$ R\$ 353.648.771,00 (Trezentos e cinquenta e três milhões seiscientos e quarenta e oito mil e setecentos e setenta e um reais) referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2020 corrigidos, conforme demonstrado a seguir:

ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO - 2016				
R\$ 1,00				
Pagamento		Correção		
Créd. Ext.	IPCA	ano	Acumulado	Ano
105.013.943	7,20%	7.561.004	112.574.947	2017
	3,00%	3.377.248	115.952.195	2018
	4,39%	5.090.301	121.042.497	2019
	3,37%	4.079.132	125.121.629	2020
		20.107.686	474.691.268	
Saldo acumulado (exceto 2019)			353.648.771	

Vossa Excelência tem a honrosa função de relatar a Lei Orçamentária da Nação para o ano de 2020, razão pela qual solicito a apreciação dos fatos descritos para que os recursos sejam aportados em proveito do MPU nas seguintes rubricas orçamentárias:

Distribuição do Saldo		
Ação	Funcional Programática	Valor
20TP Ativos Cíveis	03.122.0031.20TP.0001	140.000.000
4264 Defesa do Int. Público	03.062.0031.4624.0001	180.000.000
2004 Assistência Médica e Odont.	03.301.0031.2004.0001	33.648.771
Total		353.648.771

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e levada consideração.



Augusto Aras
Procurador-Geral da República

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao - TCU - tagColegiado

1. Processo TC 040.306/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério Público da União (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, de autoria do Procurador-Geral da República, noticiando erro no cálculo do teto de gastos estabelecido para o Ministério Público da União (MPU) por força da Emenda Constitucional 95/2016 - EC 95/2016 (Emenda do Teto dos Gastos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 3 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao representante.

TC 040.306/2019-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público da União
(vinculador).

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, de autoria do Procurador Geral da República, noticiando erro no cálculo do teto de gastos estabelecido para o Ministério Público da União (MPU) por força da Emenda Constitucional 95/2016 – EC 95/2016 (Emenda do Teto dos Gastos) e solicitando, em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva, que "essa Corte de Contas determine que o valor de R\$ 105.013.943,00, efetuado erroneamente através de crédito extraordinário seja corrigido e computado como parte do teto estabelecido para o Ministério Público da União".

2. A alegação é, basicamente, a de que houve equívoco na forma de computação, em 2016, da base de gastos que serviria para o cálculo do teto de gastos para os anos seguintes. O lapso decorreria dos seguintes fatos:

“Durante a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao ano de 2016, foi criada ação orçamentária específica para o pagamento desta despesa (Ação 216H - Ajuda de Custo para Moradia), sendo autorizado nessa ação apenas R\$ 52.533,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais) em cada unidade orçamentária do MPU.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) determinou que toda a execução de despesa de auxílio-moradia ocorresse no âmbito da nova ação. Assim, como o valor era insuficiente, a movimentação de tais recursos das ações de origem — Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário (4264, 4263, 4261 e 4262) para a nova ação 216H - Ajuda de Custo para Moradia — deveria ser feita mediante projeto de crédito, uma vez que a lei estipula de que percentuais máximos para movimentação por portaria. Neste caso específico, a portaria do próprio órgão não serviria à operacionalização da troca.

Ocorre que, em vez da apresentação de um projeto de crédito do tipo suplementar, a movimentação orçamentária da dotação foi feita através da Medida Provisória n.º 711/2016, em favor de diversos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 419.460.681,00 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais). Optou-se por crédito do tipo extraordinário, em vez da espécie correta, que seria o suplementar.

O equívoco não passou despercebido, razão pela qual foi objeto de denúncia junto a esse Tribunal. O assunto foi enfrentado no Processo n.º TC 010.670/2016-5, em que proferido o Acórdão n.º 666/2017 - TCU - Plenário, que conheceu da denúncia e a considerou parcialmente procedente. Posteriormente, o assunto voltou a ser enfrentado na apreciação das contas da Presidente da República, a partir do Cap. 4 - Conformidade Financeira e Orçamentária, mais especificamente no item 4.1.1.1 Abertura de Créditos Adicionais (p. 196).

(...)

A gravidade do erro na materialização da alteração orçamentária por meio de Medida Provisória se agrava no momento em que a Emenda Constitucional n.º 95/2016 traz as regras para estabelecimento do teto de gastos para os demais poderes e órgãos e excetua do cômputo do teto os créditos extraordinários.

(...)

Embora os recursos do auxílio-moradia tenham sido provenientes dos próprios órgãos, e apenas formalizados por Medida Provisória por questão temporal, os valores pagos em 2016, no total de R\$ 105.013.943,00 (cento e cinco milhões, treze mil, novecentos e quarenta e três reais), que foram provenientes desse crédito extraordinário, não compuseram a base de cálculo e os limites estabelecidos pela EC nº 95/2016. Tal situação deveria, então, ser analisada como uma exceção à regra determinada pelo inciso II do § 61º do art. 107, já que as referidas despesas iriam ser executadas normalmente na ação em que figuraram na LOA 2016 (Defesa).

Assim, para o cálculo do limite do MPU para 2017, bem como para os exercícios seguintes, disso resulta que a instituição vem sendo apenada por um erro nos meios de execução de uma despesa. Não estava em poder do Ministério Público da União definir como a determinação do Executivo seria efetivada, vez que a competência para propor alterações em matéria orçamentária que demande oitiva do Congresso Nacional é privativa do presidente da República.”

3. Ou seja, conforme as conclusões desta Corte ao apreciar a denúncia (TC 010.670/2016) e as Contas do Presidente da República, foi indevida a inclusão desses gastos no orçamento por meio de recurso extraordinário. E, apenas por essa razão (terem sido incluídos no orçamento via crédito extraordinário), não foram esses créditos contabilizados para o cálculo do teto. Diante disso, são os seguintes os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República:

“em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva — que essa Corte de Contas determine que o valor de R\$ 105.013.943,00 (cento e cinco milhões, treze mil, novecentos e quarenta e três reais), efetivado erroneamente através de crédito extraordinário, seja corrigido e computado como parte do teto estabelecido para o Ministério Público da União.

Por conseguinte, requer a destinação imediata do valor de R\$ 121.606.480,00 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos e oitenta reais — que corresponde ao valor inicial corrigido) em favor do Ministério Público da União, para atender despesas represadas e urgentes em razão do câputo equivocado do valor do auxílio-moradia.”

4. O Representante sustenta que se trata de uma medida urgente, uma vez que está à beira de um colapso por não ter recurso suficiente para arcar com suas despesas. Informa que, somente em 2019, o valor do passivo suportado pelo órgão já supera R\$ 120 milhões, sendo reajustado a cada mês, o que amplia a despesa da União. Acrescenta que, por falta de recursos, a movimentação de procuradores para fazer atendimentos em comarcas mais distantes está sendo prejudicada.

5. Conforme exposto pessoalmente pelo próprio Procurador-Geral, bem como por sua assessoria em contato com meu gabinete, era necessária uma decisão preliminar desta Corte, ainda na data de hoje (data da própria representação), de forma que pudesse ser viabilizada temporariamente a execução dessas despesas. Cabe destacar ainda que não se trata de despesas novas, que somente poderiam ser viabilizadas por esta decisão (ou eventualmente pudessem ser obstadas por decisão em sentido contrário). Cuida-se, sim, de despesas cujo pagamento se encontra represado e são urgentes, conforme alega o próprio Procurador-Geral.

6. Considerando a gravidade da situação e que as normas que disciplinam o cálculo do limite de gastos para o ano de 2020 estão na iminência de serem publicadas, optei por examinar diretamente o pedido cautelar e solicitar pronunciamento da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) quanto ao mérito da questão.

7. Em exame perfunctório, cabível na fase de apreciação de medida cautelar, reputo presentes a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora” para a concessão da medida, pelos motivos de fato e de direito que passo a dispor.

8. De acordo com o art. 107, §1º, I e II, da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional 95/2016, as despesas primárias para o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público estariam, ou estão, limitadas:

"I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária."

9. Não se incluem na base de cálculo desses limites as despesas pagas por meio de créditos extraordinários (art. 107, §6º, II, da Constituição Federal).

10. No caso dos autos, em 2016, o auxílio-moradia do MPU seria pago por meio da ação "Defesa Interesse Público no Processo Judiciário", como era feito nos anos anteriores. No entanto, no processo de aprovação da LOA 2016, criou-se ação específica para esse fim, qual seja, "Ajuda de Custo para Moradia".

11. Ocorre que, por um equívoco, não ficou alocado na ação "Ajuda de Custo para Moradia" o valor necessário para pagamento do referido benefício naquele ano, prevendo-se apenas o montante de R\$ 52.533,00.

12. Para corrigir a situação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 711, criando um crédito extraordinário na ação "Ajuda de Custo para Moradia" de R\$ 106.600.000,00 e compensando o valor acrescido por meio do cancelamento do crédito autorizado na LOA 2016 para a ação "Defesa Interesse Público no Processo Judiciário".

13. Vê-se, portanto, que o valor do auxílio-moradia no montante aproximado de R\$ 106 milhões já estava previsto como despesa primária do MPU em 2016, embora em rubrica diversa da criada especificamente para o fim. Não se tratava de uma despesa excepcional, mas de uma despesa que já vinha sendo paga anualmente pelo órgão.

14. Nesse sentido, não vejo como se possa concluir que ela não deva fazer parte do cálculo para fins de estabelecimento do limite de gastos do órgão.

15. O fato de ela ter sido autorizada por meio de abertura de crédito extraordinário em 2016 não muda a natureza corriqueira da despesa, sobretudo se considerarmos que a realocação do crédito por meio de "crédito extraordinário" só ocorreu em razão do equívoco e da urgência de criação do crédito, impedindo que fosse feita por meio dos trâmites ordinários de aprovação de crédito suplementar.

16. Assim, seria desarrazoado e desproporcional, impor ao Ministério Público da União que passasse a gastar menos do que normalmente gastava anualmente com base apenas no fato de ter sido utilizado crédito extraordinário para correção do equívoco. Frise-se que, de fato, não se tratava de um crédito extraordinário, pois a despesa era rotineira.

17. Segundo informações do representante, o MPU vem sendo apenado desde 2016 por não terem sido consideradas essas despesas no cálculo do seu limite.

18. Por essas razões, entendo presente a fumaça do bom direito.

19. Por sua vez, também reconheço evidente o perigo na demora, tendo em vista que o órgão está à beira de um colapso e que os limites relativos a 2020 estão prestes a serem estabelecidos. Dessa forma, vislumbro risco de perecimento do direito, além de verificar a plena



reversibilidade dessa medida durante o processo legislativo orçamentário ou a apreciação de mérito por esta Corte.

20. Diante do exposto, conheço da representação com fulcro no art. 237, I, do Regimento Interno do TCU, e concedo a cautelar para que os valores relativos ao auxílio-moradia pagos pelo Ministério Público da União em 2016, no montante de R\$ 105.013.943,00, sejam computados para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 1º da Emenda Constitucional n. 95/1996, fazendo-se as devidas correções de cálculo dos limites de gastos estabelecidos para o órgão de 2017 em diante, nos termos do pedido formulado pelo representante, comunicando-se o representante e o Ministério da Economia sobre esta decisão.

21. Remetam-se os autos à Semag para comunicação da medida adotada e instrução do feito quanto ao mérito da questão.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO**



O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 6º, XVIII, c, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 237, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentar

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de erro no cálculo do teto destinado ao Ministério Público da União, que excluiu da base do órgão as despesas pagas com auxílio-moradia formalizadas equivocadamente através de crédito extraordinário e que, por essa razão, deixaram de ser computadas no teto de gasto imposto posteriormente pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que alterou o Ato das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzindo o Novo Regime Fiscal – NRF, conforme fundamentos expostos a seguir.

I - FUNDAMENTOS

O auxílio-moradia, benefício garantido por meio da do art. 227, VIII, da Lei Complementar n.º 75/1993, é uma espécie de despesa executada no âmbito da ação orçamentária. O seu alcance foi ampliado em razão da medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773, cujos efeitos perduraram até 26 de novembro de 2018.

Durante a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao ano de 2016, foi criada ação orçamentária específica para o pagamento desta despesa (Ação 216H - Ajuda de Custo para Moradia), sendo autorizado nessa ação apenas R\$ 52.533,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais) em cada unidade orçamentária do MPU.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) determinou que toda a execução de despesa de auxílio-moradia ocorresse no âmbito da nova ação. Assim, como o valor era insuficiente, a movimentação de tais recursos das ações de origem – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário (4264, 4263, 4261 e 4262) para a nova ação 216H - Ajuda de Custo para Moradia – deveria ser feita mediante projeto de crédito, uma vez que a lei estipula



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

percentuais máximos para movimentação por portaria. Neste caso específico, a portaria do próprio órgão não serviria à operacionalização da troca.

Ocorre que, em vez da apresentação de um projeto de crédito do tipo suplementar, a movimentação orçamentária da dotação foi feita através da Medida Provisória n.º 711/2016, em favor de diversos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 419.460.681,00 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais). Optou-se por crédito do tipo extraordinário, em vez da espécie correta, que seria o suplementar.

O equívoco não passou despercebido, razão pela qual foi objeto de denúncia junto a esse Tribunal. O assunto foi enfrentado no Processo n.º TC 010.670/2016-5, em que proferido o Acórdão n.º 666/2017 - TCU - Plenário, que conheceu da denúncia e a considerou parcialmente procedente. Posteriormente, o assunto voltou a ser enfrentado na apreciação das contas da Presidente da República, a partir do Cap. 4 - Conformidade Financeira e Orçamentária, mais especificamente no item 4.1.1.1 Abertura de Créditos Adicionais (p. 196).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao analisar a edição de créditos adicionais pelo Poder Executivo, essa Corte de Contas trouxe como exemplo a edição da MP n.º 711/2016, mencionando que as dotações para tal despesa constava das leis orçamentárias dos próprios órgãos. Confira-se:

Registra-se que, no âmbito do TC 010.670/2016-5, o TCU examinou a edição da Medida Provisória (MP) 711, de 18/1/2016, que abriu créditos extraordinário de R\$ 419,5 milhões para cobertura de despesas relativas à ação “ajuda de custo para moradia ou auxílio moradia para agentes públicos”. Na análise, constatou-se que as dotações suficientes para pagamento de despesas com auxílio moradia já estavam previstas na LOA, mas em ação finalística dos órgãos, e não na ação “216H - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos”. (PCPR 2016, pág. 197)

.....

A gravidade do erro na materialização da alteração orçamentária por meio de Medida Provisória se agrava no momento em que a Emenda Constitucional n.º 95/2016 traz as regras para estabelecimento do teto de gastos para os demais poderes e órgãos e excetua do cômputo do teto os créditos extraordinários.

Conforme disposto no art. 107 do ADCT, incluído pela EC n.º 95/2016, o limite para o exercício de 2017 consistiu na despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que afetaram o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento).

No entanto, nos cálculos do total pago em 2016, que serviu de base para o limite de 2017, não foram considerados os recursos provenientes do crédito extraordinário em favor das ações de ajuda de custo para moradia. Esse fato foi decorrente da aplicação do inciso II do § 6º do art. 107 da EC n.º 95/2-16, que cita as despesas que não se incluem na base de cálculo e nos limites do NRF, como se vê:

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

Art. 167

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Este entendimento resultou em prejuízo para o cálculo do teto de gastos de todos os órgãos envolvidos na MP n.º 711/2016. Especificamente para o caso do Ministério Público da União, o valor total autorizado no crédito extraordinário foi de R\$ 106.600.000,00 (cento e seis milhões e seiscentos mil reais), provenientes do cancelamento em Ações de Defesa do Interesse Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora os recursos do auxílio-moradia tenham sido **provenientes dos próprios órgãos**, e apenas formalizados por Medida Provisória por questão temporal, os valores pagos em 2016, no total de R\$ 105.013.943,00 (cento e cinco milhões, treze mil, novecentos e quarenta e três reais), que foram provenientes desse crédito extraordinário, não compuseram a base de cálculo e os limites estabelecidos pela EC nº 95/2016. Tal situação deveria, então, ser analisada como uma exceção à regra determinada pelo inciso II do § 6º do art. 107, já que as referidas despesas iriam ser executadas normalmente na ação em que figuraram na LOA 2016 (Defesa).

Assim, para o cálculo do limite do MPU para 2017, bem como para os exercícios seguintes, disso resulta que a instituição vem sendo apenada por um erro nos meios de execução de uma despesa. Não estava em poder do Ministério Público da União definir como a determinação do Executivo seria efetivada, vez que a competência para propor alterações em matéria orçamentária que demande oitiva do Congresso Nacional é privativa do presidente da República.

Estes montantes, excluídos indevidamente da base de cálculo do Ministério Público da União representam, em valores atualizados, a importância de R\$ 121.606.480,00 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

seis mil e quatrocentos e oitenta reais), e ultrapassa R\$ 125 milhões para 2020, conforme demonstra o cálculo abaixo:

Valor Base	IPCA	Auxílio -Moradia		
		Correção ano	Acumulado	Anos
105.503.243	7,20%	7.596.234	113.099.477	2.017
	3,00%	3.392.984	116.492.461	2.018
	4,39%	5.114.019	121.606.480	2.019
	3,37%	4.098.138	125.704.619	2.020

II – DA MEDIDA LIMINAR

O montante relativo ao auxílio-moradia, não contabilizado pela EC n.º 95/2016, vem prejudicando sobremaneira o MPU, ano a ano, com a redução do seu limite, haja vista a projeção de um cenário de ajuste fiscal e contenção de despesas para os próximos 20 anos.

A realidade da instituição mostra um acúmulo de passivos que supera R\$ 120 milhões de reais e, por serem reajustadas a cada mês, ampliam as despesas da União. Além disso, o próprio funcionamento da instituição vem sendo prejudicado vez que o teto determinado em 2016 não computou, por exemplo, o efeito do reajuste concedido aos servidores em lei anterior à PEC n.º 95/2016. Isso significa que o Ministério Público da União se viu obrigado a suportar uma despesa obrigatória superior a R\$ 1 bilhão de reais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

decorrente de determinação legal, que não foi computada em seu teto de gastos. Isto aconteceu porque, como dito, a lei que concedeu o reajuste era anterior à EC n.º 95/2016, mas os efeitos eram posteriores; logo, os pagamentos não estavam efetivados em 2016, ano que o teto foi definido.

Com este quadro, tem-se que as despesas discricionárias estão fortemente impactadas pelo aumento legal das despesas obrigatórias, o que pode gerar um colapso no funcionamento da instituição que conta com atribuições definidas constitucionalmente, estando por não poder cumprir com o regramento constitucional.

O cenário reforça a necessidade de que o valor referente ao auxílio-moradia seja computado da forma correta e, sendo despesa prevista na lei orçamentária do órgão, seja computada em seu limite, até porque não pode ser apenado por operacionalização cuja definição dos meios foge ao seu escopo de competências.

A urgência e a gravidade do pleito devem-se ao fato de que, somente em 2019, o valor de passivos já supera R\$ 120 milhões. Além disso, por falta de recursos, a movimentação de procuradores para fazer atendimentos em comarcas mais distantes está sendo prejudicada. Soma-se ainda o fato de que muitas unidades estão sendo desinstaladas, em patente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prejuízo à população que depende do Ministério Público da União e seus diversos ramos para ter a garantia de um Direito tutelado.

Tendo em vista que os valores dados para cancelamento da Medida Provisória n.º 711/2016 eram provenientes dos próprios órgãos beneficiados, bem como que a adoção da modalidade de crédito extraordinário foi para atender orientação técnica do próprio Poder Executivo, é imprescindível que os recursos relativos ao benefício do auxílio-moradia sejam incorporados ao limite dos referidos órgãos.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – em caráter liminar e, posteriormente, de forma definitiva – que essa Corte de Contas determine que o valor de R\$ 105.013.943,00 (cento e cinco milhões, treze mil, novecentos e quarenta e três reais), efetivado erroneamente através de crédito extraordinário, seja corrigido e computado como parte do teto estabelecido para o Ministério Público da União.

Por conseguinte, requer a destinação imediata do valor de R\$ 121.606.480,00 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos e oitenta reais – que corresponde ao valor inicial corrigido) em favor do Ministério Público da União, para atender despesas represadas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

urgentes em razão do cômputo equivocado do valor do auxílio-moradia, nos seguintes moldes:

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							121.606.480
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Ativos Cíveis da União							101.606.480
03 122	0581 20TP 0001	Ativos Cíveis da União – Nacional							101.606.480
			F	1	1	90	0	100	101.606.480
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Em-							
03 301	0581 2004 0001	pregados, Militares e seus Dependentes							20.000.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empre-							
		gados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	20.000.000
TOTAL – FISCAL									101.606.480
TOTAL – SEGURIDADE									20.000.000
TOTAL - GERAL									121.606.480

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República